Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2864/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1280/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1749113
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
RECORRENTE	**:** VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA
INTERESSADO	**:** VAGNER GOMES VILELA
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – OMISSÃO DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS ESTÁGIOS DA EXECUÇÃO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – PROVIMENTO.

A comprovação do cumprimento dos estágios da execução da despesa, empenho, liquidação e pagamento, motiva a declaração da regularidade da execução financeira do contrato e a exclusão da multa aplicada, quanto à infração.

Havendo responsabilidade solidária na matéria objeto do recurso, a interposição deste por um dos responsáveis aproveitará aos demais, inclusive àquele julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, sendo possível a exclusão da multa aplicada quanto à demonstração da regularidade da execução financeira.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Valdemir Nogueira de Souza**, porquanto na fase recursal foi demonstrada a regularidade da execução financeira e reformar a decisão singular DSG – G.JD 8044/2016 para **decidir**: a) regularidade da 3ª (terceira) fase da contratação pública, referente à execução financeira do Contrato Administrativo nº 83/2012; b) excluir a sanção de multa, referente ao item “IV”, da decisão, atribuída ao recorrente, **Valdemir Nogueira de Souza**; e, c) excluir a sanção de multa, referente ao item “V”, do dispositivo, imputada a **Vagner Gomes Vilela.**

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/1280/2013/001) de Recurso Ordinário, nos termos do art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA e o julgado recorrido é a decisão singular DSG – G.JD 8044/2016.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a v. decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do termo aditivo; e, pela irregularidade da execução financeira, com aplicação de multas.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesa, ora recorrente, protocolizou a petição inicial, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, incisos IV e V, alínea “a”, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC - 8736/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

02. – CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente funda seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

03 – MÉRITO.

Através de decisão simples, este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> Ante o exposto, **DECIDO**:
> I – **Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório (Carta Convite nº 009/2012) e do Contrato Administrativo nº 083/2012 (1ª e 2ª fases)** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jaraguari e a empresa Jonatas & Ferreira Ltda.-ME, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c.c o artigo 120, I e II do RITC nº 076/2013;
> II – **Pela REGULARIDADE da formalização do termo aditivo** do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 120,§4º, II e III do RITC nº 076/2013;
> III – **Pela IRREGULARIDADE da execução financeira** (3ª fase), **em razão da omissão de documentos relativos a notas fiscais e ordens de pagamentos**, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar TC/MS nº. 160/2012 c.c o artigo 120, III do RITC/MS;
> IV – **Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor 50 (cinquenta) UFERMS** ao jurisdicionado, Sr. **Valdemir Nogueira De Souza**, ex-prefeito municipal, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, **pela infringência aos artigos 62, 63 e 64 da Lei 4.320/64 e Instrução Normativa nº 35/2011**;
> V – **Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor 50 (cinquenta) UFERMS ao jurisdicionado**, Sr. **Vagner Gomes Vilela**, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, c.c o artigo 42, IV e IX ambos da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012, **pela sonegação de informações solicitada pela autoridade desta Corte de Contas**; (grifei)

Como se vê alhures, os fatos motivadores da decisão desfavorável foram a irregularidade da execução financeira e a sonegação de documentos ao Tribunal.

O recorrente interpõe o presente recurso ordinário pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, documentos e argumentação rebatendo as irregularidades detectadas.

3.1 – 3ª Fase da Contratação Pública.

O recorrente alega, em síntese, que não houve irregularidade na execução financeira do contrato e, para comprovar o alegado, junta os documentos faltantes a fim de demonstrar a regularidade da contratação.

Necessário esclarecer, que a documentação juntada aos autos, referentes à terceira fase da contratação pública, a rigor, não se trata de documentos novos, assim entendidos aqueles que já existiam à época do julgamento, e que não foram instruídos no processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor (REsp743011 RS), mas apenas do envio de peças obrigatórias que deveriam estar dos autos, atendendo, nesta fase recursal, ao que já se tinha constatado

anteriormente..

Entretanto, a administração pública tem o poder-dever de autotutela, ou seja, a administração pode controlar administrativamente seus próprios atos e corrigi-los quando constatado a sua inexatidão, como *in casu*.

Dessa forma, passo ao exame, referente à terceira fase da contratação pública (art. 120, inciso III, do RITC/MS), no que tange aos atos praticados pelos ordenadores de despesa no decorrer da execução contratual.

Após uma análise da documentação apresentada nos autos do processo em tela, tendo como método, a comparação entre a somatória dos valores constantes nos empenhos, ordens de pagamentos e notas fiscais, conclui-se que foi paga a quantia de R$ 24.806,15, assim demonstrada:

EMPENHOS: R$ 24.806,18.

TOTAL DAS NOTAS FISCAIS: R$ 24.806,18.

TOTAL DAS ORDENS DE PAGAMENTO: R$ 24.806,18.

Desse modo, a documentação, juntada aos autos referente à execução contratual, comprova que os estágios de execução da despesa, empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida foram cumpridos, em atenção ao que dispõe a Lei 4.320/64, em especial os art. 58, art. 62 e art. 63 da referida norma legal.

3.2 – Solidariedade das sanções.

Nos termos do parágrafo único, art. 151[2], do Regimento Interno desta Corte de Contas, a interposição de recurso ordinário por um dos responsáveis aos demais se lhe aproveitará, inclusive quando revel, quanto às circunstâncias objetivas.

Assim, com a comprovação da execução financeira em sua totalidade, deve-se excluir, além da multa aplicada ao recorrente, a sanção aplicada ao ordenador de despesas Vagner Gomes Vilela, pela sonegação de dados, documentos ou informações ao TCE-MS, uma vez que, com a juntada dos novos documentos constantes deste recurso, foi atendida a determinação anterior.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos argumentos e documentos que estes foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para decidir pela regularidade da execução financeira, exclusão das multas anteriormente aplicadas.

[2] Art. 151. Cabe recurso ordinário ao Tribunal Pleno (art. 16), nos termos do art. 69 da Lei Complementar n. 160, de 2012, contra:
(...)
Parágrafo único. Havendo responsabilidade solidária na matéria objeto do recurso, a interposição deste por um dos responsáveis aproveitará aos demais, inclusive àquele julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Reconsideração convertido em Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do recurso ordinário, porquanto na fase recursal, em parte, foi demonstrada a regularidade da execução financeira e por consequência lógica reformar o a decisão singular DSG – G.JD 8044/2016 e **decidir** pela:

a) REGULARIDADE e **LEGALIDADE**, (art. 59, inciso I, LC nº 160/2012) da **3ª (terceira)** fase (art. 120, inciso III, do RITC/MS) da contratação pública, referente à execução financeira do Contrato Administrativo nº 83/2012;

b) **EXCLUIR** a sanção de multa, referente ao item "**IV**", da decisão, atribuída ao recorrente, VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA; e,

c) **EXCLUIR** a sanção de multa, referente ao item "**V**", do dispositivo, imputada a VAGNER GOMES VILELA, com fundamento no parágrafo único, art. 151, RITC/MS.

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.APT/HON/DSSM